

A Inquisição como Instituição na Idade Média

Odir Fontoura
Doutorando em História da Universidade Federal do
Rio Grande do Sul (UFRGS)
odirfontoura@gmail.com
Recebido em: 07/12/2016
Aprovado em: 17/04/2017

Resumo:

Este trabalho tem por objetivo revisar e atualizar algumas das discussões abordadas na dissertação de mestrado intitulada *Em Defesa da Cristandade: O conceito de “bem comum” para Tomás de Aquino na Suma Teológica*, publicada pelo mesmo autor em fevereiro de 2016. Esta apresentação visa abordar em particular o tema do estabelecimento do aparato inquisitorial na Idade Média a partir de uma revisão historiográfica do conceito de inquisição e também do conceito de instituição. Essa atualização da discussão visa responder as seguintes perguntas: é possível dizer que a inquisição medieval foi uma instituição? Se sim, ela pode ser considerada como um sinal de um Estado (*reipublicae*) ou de uma agenda política centralizadora e unificadora da Igreja da Idade Média central, tal como é comumente defendido pela historiografia? Essas questões visam nortear o argumento central de que se por um lado é possível falar que os conceitos de *reipublicae* e também as ideias de “bem comum” (*bonum commune*) ou de “interesse público” (*publice interest*) não eram estranhas nas discussões sobre a inquisição nos séculos XIII e XIV, existem poucos indícios que sustentam a tese de que, na prática, o ofício inquisitorial, no âmbito das investigações das heresias, possa ser tido como um indício de um governo unificado e centralizado, tal como nos moldes da Inquisição dos tempos modernos.

Palavras-chave: inquisição, instituição, bem comum.

Abstract:

This work aims to review and update some of the discussions addressed in the masters dissertation entitled *In Defense of Christianity: The concept of the "common good" for Thomas Aquinas in the Summa Theological*, published by the same author in February 2016. This article deals with the theme of the establishment of the inquisitorial apparatus in the Middle Ages from a historiographical review of the concept of inquisition and, also, the concept of institution. This update of the discussion needs to answer the following questions: Is it possible to say that the medieval inquisition was an institution? If so, can it be regarded as a sign of a state (*reipublicae*) or of a centralizing and unifying political agenda of the Church of the High Middle Ages, as is commonly advocated by historiography? These questions are intended to guide the central argument of this article: if on the one hand it is possible to speak that the concepts of *reipublicae* and also the ideas of “common good” (*bonum commune*) or of “public interest” (*publice interest*) were common in discussions about the inquisition in the 13th and 14th centuries, on the other hand, there is little evidence to support the thesis that, in practice, the inquisitorial office in the context of the investigations of heresies can be seen as a sign of a unified and centralized government, just like the Inquisition of modern times.

Keywords: inquisition, institution, common good.

Introdução.

Na dissertação de mestrado intitulada “*Em defesa da Cristandade: o conceito de ‘bem comum’ para Tomás de Aquino na Suma Teológica*” (FONTOURA, 2016), publicada em março de 2016, tive por objetivo tratar da concepção tomista de “bem comum”, ou *bonum commune*, em particular quando esta noção esteve vinculada ao que Tomás de Aquino escreveu sobre a necessidade de extirpar a heresia e punir os hereges da sociedade cristã, tanto como indício do desenvolvimento de uma nova concepção de “cidade”, ou *civitas*, na Idade Média central, quanto também de um progressivo estabelecimento do aparato da Inquisição no medievo. Para defender o primeiro ponto, sublinhei tanto uma aproximação de Tomás de Aquino ao aristotelismo, que esteve cada vez mais suscitando debates nas universidades do séc. XIII, quanto também apontei para um afastamento deste teólogo a certos pontos específicos da tradição agostiniana de modo a evidenciar essa “nova” ideia (teológica, mas que também era jurídica e política) de sociedade terrena que estava se desenvolvendo no período. Para defender o segundo ponto, associei os escritos de Tomás sobre a heresia, dentre outros documentos, em particular aos cânones do IV Concílio de Latrão (1215) e ao texto da bula *Ad extirpanda* (1252), a fim de apontar para este gradual fortalecimento da Inquisição que estava acontecendo no séc. XIII, do qual Tomás de Aquino (enquanto membro da Igreja, enquanto professor universitário e também como dominicano) fazia parte.

Este artigo tem por objetivo revisitar esse último ponto em particular da pesquisa, de modo a aprofundá-lo, a partir de outros documentos e também a partir de outras perguntas que não foram levantadas na dissertação supracitada. Os problemas que norteiam o atual trabalho podem ser resumidos nas seguintes questões: é possível dizer que a Inquisição foi uma “instituição” na Idade Média? Ou, ainda, para além de Tomás de Aquino, é possível encontrar evidências que relacionem a retórica do “bem comum” às práticas inquisitoriais no que tange à perseguição das heresias ou dos hereges no período medieval?

Reformas, centralização e uniformização da Igreja.

Para Robert Ian Moore, o século XIII é marcado pelo desenvolvimento de um “aparelhamento” inquisitorial sem precedentes. A luta contra os dissidentes da Cristandade, o que inclui os hereges, passa a ser codificada particularmente pelo IV Concílio de Latrão de 1215. Esses hereges, conforme Moore, são “vítimas de um zelo de perseguição que estava sendo formado na sociedade europeia da época”. Desde o final do século XII houve um esforço por parte da Igreja de construir tanto o aparelhamento necessário para a perseguição dos hereges quanto uma retórica que viesse justificar essa luta. No que diz respeito a este último aspecto, é possível que a Igreja tenha inclusive “inventado vítimas para o seu propósito” (MOORE, 2007, pp. 62; 63; 151), o que quer dizer que ela trabalhou ativamente no processo de definição e categorização das heresias e dos hereges, através de manuais de teologia, de tratados de direito e de ofícios papais.

A principal tese de Moore é de que o enraizamento das perseguições às heresias no século XIII são o ponto culminante de um movimento de reformas da Igreja que está sendo lentamente implantado ao longo da Idade Média central. Tais reformas, “com sua elaboração de procedimentos de lei e de governo, representam em suma não somente o estabelecimento de um novo regime, [mas] a transição de uma sociedade segmentária a

uma sociedade de estado (...) em *toda amplitude da Cristandade Latina*” (MOORE, 2007, p. 142) (grifo nosso). Em outras palavras, a longa reforma que a historiografia inicialmente tratou como “gregoriana” seria um dos principais pontos a serem destacados para se compreender o estabelecimento de uma Inquisição na Idade Média, em particular uma Inquisição unificada e centralizada na luta contra as heresias.

Se por um lado as ideias de Moore a respeito do progressivo interesse da Igreja em codificar normas e estatutos que servirão para estruturar os procedimentos inquisitoriais que irão se desenvolver em direção ao final do medievo não parecem provocar discordâncias na historiografia, por outro lado, um aspecto fundamental do argumento de Moore precisa ser questionado. Trata-se da ideia de que houve uma centralização na Igreja, ou na reforma da Igreja do século XII, que permitiu o aparelhamento inquisitorial: o autor define que é notório que “o governo da Igreja na Europa ocidental era *radicalmente centralizado*” (MOORE, 2007, p. 146) (grifo nosso). O aspecto da centralização das reformas da Idade Média é um dos pontos mais criticados atualmente pela historiografia. Para Leandro Duarte Rust e Andreia Cristina Silva (2009, pp. 143; 145), por exemplo, não é possível falar de um “movimento reformador concebido como uma unidade, como um conjunto homogêneo” pois isso ignora os intensos debates, tensões e divergências que aconteciam internamente no processo de instauração dessas reformas. Também não parece ser adequado falar de um “partido reformador gregoriano” no sentido de que pudesse haver, ao longo do tempo, um programa, ou uma agenda unificadora e centralizadora da Igreja que repercutisse, apesar do que sugere Moore, em um projeto inquisitorial.

Para Moore, a codificação dos estatutos reformadores da Igreja em Latrão em 1215 configura um dos principais indícios do estabelecimento da aparelhagem da perseguição. Para Brenda Bolton (1985, p. 130), por sua vez, o IV Concílio de Latrão foi um marco significativo de modo que as definições deste concílio “formaram a base em que podiam pôr-se em prática (...) os métodos inquisitoriais de meados do século XIII” (grifo nosso). Assim, de encontro à tese de Moore, parece mais plausível dizer que os novos paradigmas, assinados em Latrão, que ocorreram tanto na esfera da teologia como também no direito, mais apontam para um *futuro* estabelecimento da Inquisição do que servem como indício de uma imediata materialização de um programa unificador já no décimo terceiro século no ocidente medieval. Em outras palavras, diferentemente do que Moore sugere, 1215 parece cedo para estabelecer este cenário de uniformização.

O que e como buscavam os inquisidores da Idade Média?

Outro estudo que argumenta em favor das teses da centralização da Igreja na Idade Média é o trabalho desenvolvido por Julien Théry. Aqui nos interessa em particular sua análise sobre 570 processos inquisitoriais, chamados *inquisitioni negocia*, situados entre o ano de 1198, sob o pontificado de Inocêncio III, e o ano de 1342, quando o papado estava sob o comando de Bento XII. Théry parte de um duplo suporte para argumentar sobre a centralização do papado do período: a retórica dos processos que envolvem os acusados e também as novas formas processuais inquisitoriais que são aplicadas a fim de solucionar os *crimina*.

A documentação selecionada pelo autor está relacionada à iniciativa da cúria de tratar os crimes, ou *crimina* e excessos, ou *excessus*, cometidos por clérigos dissidentes, tanto seculares como regulares. A partir de uma primeira aproximação com esta documentação, foi possível perceber que todos esses processos “envolvem diretamente

a jurisdição ordinária do papa, o que é diferente da jurisdição delegada” (THÉRY, 2016, p. 876), o que significa dizer que, em tese, a sentença final era proferida pelo papa ou por algum cardeal apontado diretamente pela autoridade máxima da Igreja. Esses “crimes” eram, por sua vez, investigados por comissões de inquisidores. As acusações de “enormidades”, ou *enormitates*, nem sempre são especificadas, mas de acordo com a análise de Théry elas geralmente envolvem a sodomia ou desvios sexuais que eram descritos como *incontinentia* ou também tratam da *dilapidatio*, que quer dizer a má administração dos bens eclesiásticos ou mesmo simonia. O autor garante que esse tipo de processo é muito comum no que chama de “período gregoriano” e também depois disso, até o limite da documentação analisada, no século XIV.

Nas palavras de Théry (2016, p. 883): “a importância assumida pela *dilapidatio* reflete indubitavelmente a crescente ambição papal em controlar a administração das temporalidades eclesiásticas ao longo do Ocidente”. Isso também quer dizer que, retoricamente, essa ampla documentação com frequência aponta para uma associação entre a necessidade do “governo de si” para que assim também fosse possível o governo dos outros, ou seja, o autocontrole dos clérigos para que pudessem guiar os demais fiéis da comunidade cristã. Esse crescente interesse na supervisão dos homens da Igreja seria um primeiro sinal, portanto, segundo o autor, de uma atitude centralizadora de Roma em direção ao comportamento dos clérigos, seja no que dissesse respeito à disciplina sexual ou no que tocasse à má administração das posses da Igreja.

No que diz respeito ao procedimento inquisitorial utilizado para tratar dos processos, também existem atitudes que apontam, segundo a interpretação de Théry e outros historiadores, em direção à ideia de uma Igreja possivelmente centralizada. Em particular a partir de Inocêncio III, o processo tradicional que era iniciado a partir da denúncia de um particular mesclou-se, e ao longo do tempo foi substituído, com o processo inquisitorial motivado pela *infamia precedente*. Ao longo do tempo, as perseguições aos clérigos desviantes passaram a ser motivadas *quasi deferente fama vel denunciante clamore*, ou seja, uma “denúncia” motivada pelo “clamor público” a partir da má “fama” (*infamia*, *infamatio* ou *diffamatio*) do acusado (THÉRY, 2016, p. 883). Em outras palavras, no desenvolvimento das práticas inquisitoriais a partir da transição do século XII para o século XIII, a necessidade de uma acusação particular passa a ser progressivamente substituída por uma iniciativa do poder público de investigar os *crimina* por si mesmo. Para Moore, esse processo pode ser abordado a partir de uma perspectiva em que a autoridade perseguidora que comumente “desempenha um papel mais reativo” passa a desempenhar, ao longo do tempo, um papel mais “proativo” (MOORE, 2007, p. 158).

O “interesse público” inquisitorial.

Richard Fraher, utilizando-se de um recorte de análise muito parecido que Théry, ao analisar a contribuição da cúria papal de Inocêncio III no direito criminal do medievo, contribui significativamente ao debate e parece ir ao encontro do argumento central de Théry. Para Fraher, uma das principais contribuições de Inocêncio foi a aplicação da retórica do “interesse público” ou *publicae intersit* na perseguição dos crimes. Segundo o autor, esse é um importante “movimento que se afasta do processo acusatório para ir em direção à inquisição, a *inquisitio*” (FRAHER, 1984, p. 581).

Um dos documentos analisados por Fraher que aponta para essa questão é a decretal *Ut fame*. Trata-se de uma resposta de Inocêncio III a uma carta escrita em 1203 pelo bispo de Londres William de Ste. Mere-Eglise que escreveu ao papa pedindo conselhos a respeito de clérigos que se mostravam incorrigíveis e que fugiam das detenções penitenciais dos mosteiros. O bispo londrino pergunta ao papa se esses clérigos poderiam ser, por sua vez, encarcerados à força pelo braço civil. Na resposta de Inocêncio III, o papa garante que leigos podem usar a violência para prender clérigos acusados de crimes, mas apenas se esses leigos agirem sob o mandato dos religiosos superiores do investigado. Sua justificativa é de que a impunidade torna o ímpio ainda mais ímpio e é “matéria de interesse público que os crimes não permaneçam impunes” ou *publicae utilitatis intersit, ne crimina remaneant impunita*. O conceito fundamental de “interesse público” é inaugurado nesse pontificado e pode ser visto vários documentos escritos sob a chancelaria de Inocêncio III, a exemplo de outra decretal, a *Inauditum*. O documento é de fevereiro de 1199 e é direcionado ao rei Henrique da Hungria para que este tomasse providências a respeito de clérigos que haviam roubado documentos da chancelaria papal naquele país. Mais uma vez o tema da interferência entre os poderes leigo e religioso se repete. Para Kenneth Pennington (2000, pp. 349-366), a máxima do *publicae utilitatis intersit* implantada por Inocêncio III, torna-se uma norma definitiva no *Ius commune* medieval.

A ideia de que crimes não podem permanecer impunes devido a um “interesse público”, segundo Fraher (1984, p. 579), foi apropriada por juristas escolásticos “para virtualmente qualquer inovação no direito criminal do século XIII até o século XVI”, mas que já no século XIII foi frequentemente usada por exemplo por Hostiensis, influente canonista. “Ainda que um particular não tenha interesse específico em processar um dado crime”, continua Fraher, “Hostiensis alega que todo mundo tem um interesse geral em cada crime. Esse interesse, a *ratio rei publice* pode ser traduzida como ‘razão de estado’” (FRAHER, 1984, p. 582). Depois de Hostiensis, juristas como Albertus Grandinus e Bonifacius de Vitalinis levaram adiante a máxima de Inocêncio III a respeito do *publice intersit*. Para Vitalinis, inclusive, a *inquisitio* era um instrumento que deveria servir *favore rei publice* ou “em favor do estado”¹ ou “em favor da coisa pública”. Fraher aponta que até o século XV, a *inquisitio*, uma vez associada ao poder “público” substituí, com cada vez mais força, a necessidade da *accusatio*, essa última, ligada ao âmbito da denúncia privada ou particular.

Em suma, para autores como Théry e Richard Fraher é possível falar no desenvolvimento dos métodos inquisitoriais a medida em que essas inquisições funcionam como um braço direto de um papado forte no período central da Idade Média. Isso a partir de dois argumentos: em primeiro lugar porque a documentação da época aponta para o desenvolvimento de uma retórica de “interesse público” ou “interesse de Estado”, e em segundo lugar porque é possível encontrar evidências cada vez mais frequentes no desenvolvimento dos métodos de investigação, de julgamento e de punição dos inquisidores que justificam essa retórica. Porém, se em um primeiro olhar essas teses parecem fazer coro ao argumento de R. I. Moore a respeito do estabelecimento de uma “sociedade perseguidora” e logo, do aparelhamento inquisitorial no período central do medievo, é preciso ressaltar que a partir de um olhar mais cuidadoso dos documentos analisados por Théry e Richard Fraher, existem indícios suficientes para sugerir que cotidianamente, os inquisidores no medievo parecem muito mais preocupados na correção e na prevenção de crimes dentro da Igreja do que interessados no trato com os hereges dissidentes. Em outras palavras, as teses de unificação e centralização da Igreja e logo, do ofício inquisitorial, só parecem fazer

sentido se essa atuação estiver circunscrita a práticas específicas de supervisão e de investigação interna no que diz respeito ao mau comportamento de certos religiosos e não na luta contra os movimentos heréticos. Inclusive se for analisada a origem da retórica da “utilidade pública”, do “interesse público” ou mesmo da “razão de Estado” enquanto atitudes que procuram guiar o ofício inquisitorial, veremos que os documentos que inauguram esses conceitos tratam, justamente, da preocupação com a disciplina interna de clérigos, e a retórica não parece estar direcionada (pelo menos não na sua origem) ao combate dos hereges. Este parece ser, portanto, um primeiro limite que é preciso colocar à atuação dos inquisidores no medievo.

Críticas de Richard Kieckhefer à “Inquisição” medieval.

Para se compreender o conceito de “inquisição” aplicado ao contexto medieval é preciso fazer referência a pelo menos duas perspectivas sobre o assunto. Primeiramente, a abordagem feita por Edward Peters (1988) que distingue pelo menos três aplicações do conceito na historiografia: se por um lado foi possível falar em “inquisição” no sentido de inquirir, na prática investigatória e na função individual do inquisidor, a ideia de uma “Inquisição” (com inicial maiúscula) por sua vez, pôde referir-se a uma instituição específica, geralmente circunscrita em uma atuação geográfica bem limitada, como por exemplo uma “Inquisição veneziana”. Por fim, quando se fala em “a Inquisição”, este conceito trata da entidade mítica da literatura polêmica, e se aponta para uma ideia muito mais retórica e discursiva do que uma instituição “real” da Idade Média. Nesse sentido, mesmo antes de Peters, Henry Charles Lea (2010), já havia sugerido que seria mais apropriado que o conceito de “a Inquisição” poderia ser substituído em uma narrativa que fale em “inquisições” ou mesmo da “repressão das heresias”.

Outro trabalho que vai ao encontro desta discussão, e que também procura destacar os limites da atuação do ofício inquisitorial na Idade Média é a análise feita por Richard Kieckhefer (1995, pp. 36-61) a respeito dessa transição que acontece entre o que chama de “jurisdição pessoal”, que em outras palavras define a prática inquisitória que atua como uma resposta às denúncias particulares, para uma jurisdição mais “institucional”, ou seja, a investidura “pública” da atuação inquisitorial que permite que as investigações aconteçam sem a necessidade de uma acusação privada. Na sua interpretação, normalmente, a palavra *inquisitio* se refere a um julgamento específico seguido de um procedimento inquisitorial (no sentido de investigativo) e o *officium inquisitionis* trata da função ou jurisdição confiada aos inquisidores. A palavra *officium* refere-se mais a “funções” ou “negócios” do que a instituições: aponta para registros de Milão do começo do século XIV em que as expressões de *officium inquisitionis* (sobre o ofício, ou a função de inquirir) aparecem na mesma medida que *officium visitationes et correctiones* (o ofício ou a função de visitar e corrigir, no contexto eclesiástico) (ver MICHEL, 1909, p. 322). Para Donald E. Heintschel (1956), no contexto da documentação canônica, a palavra *officium* refere-se sempre a funções pessoais de indivíduos, como no caso de *officium praedicationis* (ofício ou função de pregar). Kieckhefer também cita documentos que sugerem que em certa ocasião, quando Gregório IV comissionou inquisidores para proceder contra hereges, encarregou-os de fazer *inquisitiones* e em nenhum momento mencionou uma *Inquisitio* institucional.² Nesse sentido também é sugestiva a análise de Joseph Perarnau (1990, pp. 443-478): quando os narradores contemporâneos queriam contar o que acontecia, ao

invés de relatarem que “a Inquisição chegou” na cidade, eles diziam “chegaram os inquisidores” ou *inquisitores*. Nas palavras de Kieckhefer (1995, p. 53), “há pouca evidência de que os contemporâneos os viam como constitutivos de um corpo”.

Para este autor, portanto, não é exagero falar no surgimento de uma “sociedade perseguidora”, tal como define Moore, pois a questão não é se os homens no medievo buscaram extirpar hereges, mas sim “se a imagem do ‘maquinário’ inventada já na Idade Média não exagera na capacidade da Igreja de realizar o seu projeto de repressão” (KIECKHEFER, 1995, p. 40). Kieckhefer questiona, portanto, até que ponto os historiadores não compram o discurso das fontes quando analisam os processos inquisitoriais no medievo.

Como visto, uma das principais teses que defendem a relação entre a centralização da Igreja e o ofício inquisitorial, e logo, da institucionalização da inquisição no medievo, é a que aponta para a intervenção direta do papado no trabalho dos inquisidores. A respeito desta questão, Kieckhefer quando analisa uma série de documentos, inclusive a bula *Ad extirpanda* de 1252, que dentre outras coisas autoriza o uso da tortura para se obter confissão, comenta que se em teoria o papa é responsável pela nomeação direta dos inquisidores na luta contra as heresias, na prática, existem muitos indícios de que esses inquisidores eram “normalmente escolhidos e investidos de uma autoridade ‘apostólica’ pelos superiores *dentro das ordens*, às quais as nomeações eram *delegadas*” (KIECKHEFER, 1995, p. 41) (grifo nosso). Existem instruções papais que foram enviadas diretamente para as autoridades dominicanas e franciscanas ao longo da década de 1260 que mostram que os responsáveis pela conduta apropriada dos inquisidores eram os mestres e os ministros gerais dessas ordens, “ainda que exista pouca evidência”, complementa Kieckhefer (1995, p. 49), “de que essas supervisões tenham mantido vigilância estreita sobre os inquisidores”.

Para além de distanciar as relações entre o papado e o ofício inquisitorial, Kieckhefer também comenta sobre a dificuldade de se controlar inquisidores dissidentes da ortodoxia. Cita o exemplo de Heinrich Kramer, autor do célebre *Malleus maleficarum*, de modo que enquanto esteve envolvido na perseguição em Innsbruck em 1485, existem registros de correspondências do bispo de Brixen com terceiros que revelam que esta autoridade tentou persuadi-lo a abandonar a perseguição, e que sem sucesso, lamenta que Kramer estivesse na cidade enquanto inquisidor “intrometido” e “intruso indesejável” (KIECKHEFER, 1995, p. 46). O bispo de Brixen está de mãos amarradas devido a bula *Summis desiderantes fidei* que instituía a cooperação episcopal nestas ocasiões. A despeito do bispo, Kramer continua sua caça às bruxas por muitos meses na cidade. A incapacidade dos superiores do clero de limitar a atuação de inquisidores heterodoxos seria, portanto, outro argumento que vai de encontro à tese da Inquisição fortemente institucionalizada na Idade Média. Outra questão que fortalece essa crítica é o fato de que os inquisidores no medievo eram encarregados de várias tarefas simultaneamente e não era comum que se dedicassem exclusivamente à perseguição. É o caso de Bernardo Gui, que para além de inquisidor também foi procurador geral da ordem dos Dominicanos e bispo, ofício que exerceu possivelmente paralelo ao do trabalho como inquisidor (KIECKHEFER, 1995, p. 43). Para Le Roy Ladurie (1978, pp. xiii-xiv), Jacques Fournier, inquisidor em 1320 no contexto da luta contra os cátaros, atuou como inquisidor *qua* bispo e perseguiu os hereges quando suas outras atividades o deixaram livre para tal.

Quando remete a discussão para a historiografia, Kieckhefer faz uma crítica, por exemplo, ao argumento de Margaret Aston³ no que toca ao contexto Alemanha medieval: ao analisar a atuação dos inquisidores Martin de Amberg e Pedro Zwicker,

ambos da segunda metade do século XIV, a historiadora parece supervalorizar a intervenção do papa na luta contra os hereges nesse contexto. A partir de uma revisão dos documentos, Kieckhefer fala que “não existem evidências confiáveis” para suportar a tese da intervenção de Roma no recorte estudado por Aston (KIECKHEFER, 1995, p. 45). A respeito das teorias de que a perseguição aos grupos heréticos se intensificou ao longo do tempo em direção ao final da Idade Média, Kieckhefer também provoca outros questionamentos: toma como exemplo o trabalho de Giovanni Gonnet que escreveu sobre uma “presença ativa” (GONNET, 1986, p. 205) das cortes inquisitoriais em Piemonte nos séculos XIV e XV. Kieckhefer sugere que, ao contrário, se os registros dos julgamentos forem olhados mais de perto, não existem evidências de perseguições contínuas, e que se elas foram intensas em determinadas regiões, outros locais parecem ter testemunhado um ou dois julgamentos ao longo de mais de um século. A respeito do panorama geral do período, o autor comenta que poucos inquisidores podem ter sido devastadores, mas isso aponta para a “existência de inquisidores dedicados, e não de uma Inquisição” (KIECKHEFER, 1995, p. 44). Em ambas as revisões historiográficas, Kieckhefer também reforça, com outras palavras, a importância que Peters já reivindicava sobre a necessidade de se questionar até que ponto a Inquisição “mítica” da literatura anti-herética, existe na prática ou no cotidiano do ofício inquisitorial.

A solução para o problema: o conceito de “instituição”.

Uma leitura apressada dos argumentos de Kieckhefer pode sugerir que, a partir dos questionamentos expostos, não houve, portanto, nenhum nível de “institucionalização” dos processos inquisitoriais na Idade Média. Essa opinião, porém, não parece contemplar toda a perspectiva do pesquisador sobre o assunto. A pergunta que deve ser feita, por ora, não é se houve algum grau de institucionalização, pois este autor assume que a nível local e regional, ela poder haver, mas que “foi parcial e frágil” e que por mais que já houvesse, por exemplo, a ideia de uma autoridade curial inquisitorial centralizada desde o começo do século XIII, faltou energia ao longo do medievo para este tipo de “sofisticação” institucional. O que deve ser investigado, diferente disso, é qual o conceito de instituição que Kieckhefer se utiliza para compreender o ofício inquisitorial na Idade Média. Em outras palavras, o que leva Kieckhefer a utilizar-se desses adjetivos, como a ideia de uma instituição “rudimentar” (KIECKHEFER, 1995, p. 49; 57; 55) ao estudar o fenômeno neste recorte?

O critério para estabelecer o “grau” de institucionalização da Inquisição para o autor parece ser a capacidade da Igreja de empreender a perseguição de forma centralizada. Como em função das críticas acima descritas não existem evidências para que seja possível falar, ao contrário do que diz Moore, em uma centralização da Igreja no intuito de exterminar as heresias (se concordarmos com as teses de Théry e Fraher só seria possível falar em centralização da Igreja no que diz respeito à supervisão inquisitorial da disciplina dos clérigos), a centralização da Igreja que permite, por fim, o extermínio aos grupos dissidentes e heterodoxos, só seria possível com o mundo moderno. “Ninguém duvida”, argumenta Kieckhefer (1995, p. 40), “que as Inquisições Romana e Espanhola do início da era moderna representavam um grau de centralização e *sofisticação* jurídica que antes era desconhecido” (grifo nosso). Em outras palavras, Kieckhefer defende que se por um lado o ofício inquisitorial medieval tem um certo tipo de institucionalização, trata-se de uma institucionalização bastante “rudimentar” ou

“frágil”, fazendo uso do vocabulário do autor, uma vez que ela ainda é incapaz de agir de forma centralizada e unificada na luta contra as heresias. Essa centralização, por sua vez, só seria possível com o alvorecer do mundo moderno.

Isso quer dizer que ao analisar o ofício inquisitorial na Idade Média, Kieckhefer se utiliza de um modelo de institucionalização, ou de um conceito de “instituição” que é estranho ao período medieval. Se o *locus* de observação for a modernidade, parece muito comum que o medieval apresente configurações “insuficientes” ou “frágeis”, e a mesma conclusão pode se repetir qualquer exercício em que um recorte histórico é estudado a partir de categorias conceituais que só alcançariam a maturidade depois da época analisada. É preciso pensar, portanto, se a conclusão de Kieckhefer não repercute em uma leitura anacrônica do processo histórico, e logo, não recai em outro erro para além daquele de “comprar” o discurso da documentação primária.

Nesse sentido, o trabalho de Néri de Barros Almeida é particularmente importante uma vez que sublinha os principais problemas deste tipo de análise. Almeida critica a tendência da historiografia tradicional de atribuir à Idade Média o papel de apenas comprovar ou legitimar o modelo político moderno através do elogio da sua “superioridade centralizadora” (ALMEIDA, 2010, p. 55). Ou seja, é preciso que o medieval seja observado a partir das suas próprias experiências e que não seja estudado à sombra da posteridade. Sendo assim, se para Kieckhefer o ofício inquisitorial medieval não pode ser considerado um ofício “institucional” porque ele não é centralizado tal como o moderno, por outro lado, se levarmos em conta a crítica de Almeida, talvez parece ser necessário repensar o critério para se definir o que é ou não “instituição”, pelo menos o suficiente para deslocar o termo da perspectiva moderna.

Jacques Revel (2005, p. 73; 65), que faz uma reflexão sobre o desenvolvimento da ideia de “instituição” a partir, dentre outros aspectos, das relações entre história e direito, traz possibilidades para resolver este impasse. Conforme Revel, existem reformulações em curso já há algumas décadas, sobre como são compreendidas as relações entre a sociedade e as suas instituições. Por muito tempo prevaleceu entre os intelectuais, principalmente a partir de Durkheim, a ideia de que as instituições são as instâncias do social identificáveis tanto pelo poder que elas têm de regular normas e de coagir quanto capacidade que elas igualmente possuem de provocar resistência à coerção. Quanto a esta definição, se por um lado é difícil não concordar que a Inquisição moderna pode ser compreendida sob esta ótica, por outro lado, o viés parece ser insatisfatório para se compreender a atuação inquisitorial no medieval. A questão é que, conforme Revel, a instituição enquanto instância de poder não precisa estar oposta à sociedade, e que o paradigma “funcionalista” das ciências sociais já foi revisado, substituindo a visão de um mundo que era “coerente, estavelmente institucionalizado e normativo”, como uma “máquina acéfala”, para o que chamou de um “espaço social irregular, descontínuo regido por formas de racionalidade discretas”. Isso abriu espaço para uma nova “definição aberta, plástica e relacional da instituição” (REVEL, 2005, pp. 75-6; 80), o que quer dizer que as instituições não devem ser compreendidas como instâncias impostas ao social, mas são resultados de um jogo de trocas e de dependências recíprocas para além de uma relação de força unidirecional. Em outras palavras, os homens criam a instituição e são criados por ela.

Em relação ao recorte que nos interessa, essa nova perspectiva da instituição permite dizer que a necessidade da centralização de uma Igreja unificada, forte e direcionadora do ofício inquisitorial, não precisa ser um critério para definir a institucionalidade dos inquisidores. Ou seja, as evidências dos compromissos que existem, sejam entre a cúria papal e as práticas inquisitoriais de supervisão do

comportamento moral e sexual dos religiosos, seja entre o desenvolvimento da retórica jurídica e religiosa do “poder público” ou “interesse público” que cada vez mais reveste a atuação inquisitorial de uma atitude proativa e independente das pessoas particulares, isso por si só já configura elementos suficientes que apontam para a institucionalização do ofício inquisitorial na Idade Média. Independente de valores ou critérios anacrônicos de avaliação ou mesmo de supervalorização da capacidade de atuação do poder da Igreja da época. Essa instituição medieval, portanto, do ofício inquisitorial tanto vai moldar as atuações dos inquisidores quanto também será transformada a partir dessas atuações ao longo do tempo até que, no mundo moderno, e só então, estenderá sua atuação de forma massiva devido a centralização e unificação política e jurídica que conquistou se desenvolvendo progressivamente no decorrer dos últimos séculos da Idade Média.

Conclusão

Este trabalho surgiu a partir de algumas questões que não puderam ser contempladas na dissertação de mestrado “*Em Defesa da Cristandade: O conceito de ‘bem comum’ para Tomás de Aquino na Suma Teológica*” que tratou, basicamente, de como o conceito de “bem comum”, ou de *bonum commune*, esteve articulado, para este teólogo de meados do século XIII, à necessidade de se perseguir os hereges no seio da comunidade cristã. Para Tomás de Aquino, a retórica do interesse da *reipublicae*, ou da “coisa pública” (ou do “Estado” de acordo com algumas traduções) é um dos aspectos jurídicos e teológicos centrais que direcionam o interesse da Igreja de lutar contra os movimentos heréticos e grupos dissidentes. Nos escritos de Tomás parece estar presente o “maquinário da perseguição” que Kieckhefer atenta para o perigo de tratar-se de um exagero ou de uma supervalorização, na teoria, da capacidade da Igreja de perseguir as heresias na prática. Com base nisso, um dos problemas que norteiam o atual trabalho consiste em saber se é possível dizer, para além do recorte de Tomás de Aquino, se a Inquisição foi uma instituição na Idade Média. Ou se, mais do que isso, também indo além da literatura teológica, é possível encontrar a retórica do “bem comum” às práticas inquisitoriais no que tange à perseguição das heresias ou dos hereges no período medieval

Para responder a estas questões, é preciso ter em mente que, em primeiro lugar, as teses como as de Moore sobre a capacidade da Igreja de atuar, junto aos inquisidores, de forma centralizada e unificada na Idade Média central, já são criticadas pela historiografia a partir de autores como Leandro e Silva: eles não eram tão centralizados assim, e não parece mais possível dizer que houve uma “agenda” de unificação. É possível dizer que o ofício inquisitorial no medievo constituiu uma instituição, mas é preciso abrir mão da perspectiva moderna de “Inquisição”, como sugere Almeida, e atentar para a realidade específica do contexto medieval.

Além disso, se documentos como os *inquisitioni negocia* analisados por Thery-Astruc permitem falar em uma íntima supervisão do papado no controle moral e sexual dos clérigos subordinados, e também os estudos de Fraher permitem conjeturar sobre a retórica do “interesse público” no ofício inquisitorial, é preciso dizer que essas atuações “centralizadas” estão restritas a uma supervisão interna dos membros da Igreja. E mesmo a respeito destas práticas, Kieckhefer também procura limitar, a partir de uma série de argumentos, seja a proximidade do papa com o ofício inquisitorial seja a capacidade da cúria, por exemplo, de supervisionar os inquisidores. Em outras palavras,

se para Tomás de Aquino, na teoria, a retórica do interesse da *reipublicae* ou do *bonum commune* legítima e autoriza a perseguição aos hereges, na prática, existem poucas evidências que suportam a tese de que a instituição do ofício inquisitorial medieval agisse nessa direção.

Referências bibliográficas

- ALMEIDA, N. de B. “A Idade Média entre o ‘poder público’ e a ‘centralização política’: itinerários de uma construção historiográfica”. *Varia História*, v. 26, n.43, jan/jun-2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/vh/v26n43/v26n43a04.pdf>>. Acesso em 21 de novembro de 2016.
- ASTON, M. “Repression of Heresy in Medieval Germany by Richard Kieckhefer (review)”. *Journal of Ecclesiastical History*. v. 36, 1981.
- BOLTON, B. *A Reforma na Idade Média*. Trad. Maria da Luz Veloso. Lisboa: Edições 70, 1985.
- FONTOURA, O. *Em defesa da Cristandade: O conceito de “bem comum” para Tomás de Aquino na Suma Teológica*. Dissertação (Mestrado em História). 119 f. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. 109 p. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/140297>>. Acesso em 13 de novembro de 2016.
- FRAHER, R. M. The theoretical justification for the new criminal law of the High Middle Ages: “Rei publicae interest, ne crimina remaneant impunita”. *University of Illinois Law Review*. v. 1984, n. 3, 1984. Disponível em: <<http://www.repository.law.indiana.edu/facpub/1854>>. Acesso em 18 de novembro de 2016.
- GONNET, G. Bibliographical appendix: recent European historiography on the medieval Inquisition. In: HENNINGSEN, G.; TEDESCHI, J. *The Inquisition in early modern Europe*. Illinois: Northern Illinois University Press, 1986.
- HEINTSCHEL, D. E. *The mediaeval concept of an ecclesiastical office: an analytical study of the concept of an ecclesiastical office in the major sources and printed commentaries from 1140-1300*. Washington: Catholic University of America Press, 1956.
- KIECKHEFER, R. “The office of Inquisition and Medieval Heresy: The transition from personal to institutional jurisdiction”. *Journal of Ecclesiastical History*, v. 46, n. 1, jan. 1995. pp. 36-61.
- LADURIE, L. R. *Montaillou: The Promised Land of Error*. Trad. Barbara Bray. New York: Vintage, 1978.
- LEA, H. C. *A history of the Inquisition of the Middle Ages*. 3 v. Cambridge et allia: Cambridge University Press, 2010.
- MICHEL, R. “Le procès de Matteo et de Galeazzo Visconti: l'accusation de sorcellerie et d'hérésie: Dante et l'affaire de l'envoutement (1320)”. *Mélanges d'archéologie et d'histoire*. v. xxix, 1909.

- MOORE, R. I. *The Formation of a Persecuting Society: Authority and Deviance in Western Europe (950-1250)*. 2. ed. Oxford: Blackwell Publishing, 2007.
- PENNINGTON, K. Innocent III and the *Ius commune*. In: HELMHOLZ, R.; MIKAT, P.; MÜLLER, J.; STOLLEIS, M. (Eds.). *Grundlagen des Rechts: Festschrift für Peter Landau zum 65. Geburtstag. Rechts- und Staatswissenschaftliche Veröffentlichungen der Görres-Gesellschaft, NF 91*. Paderborn: Verlag Ferdinand Schöningh, 2000. pp. 349-366. Disponível em <<https://www.academia.edu/download/36963654/PenningtonInnocentIII-IusCommune.pdf>>. Acesso em 21 de novembro de 2016.
- PERARNAU, J. “Documents de tema inquisitorial del bisbe de Barcelona Fra Ferrer d'Abella (1334-1344)”. *Revista Catalana de Teologia*, v. 5, 1990. pp. 443-478
- PETERS, E. *Inquisition*. New York: Free Press; London: Collier Macmillan, 1988.
- REVEL, J. La institución y lo social. In: IDEM. *Un momento historiográfico: Trece ensayos de historia social*. Buenos Aires: Manantial, 2005. pp. 63-82.
- RUST, L. D.; SILVA, A. C. “A Reforma Gregoriana: trajetórias historiográficas de um conceito”. *História da Historiografia*. n. 3, set. 2009. pp. 135-152. Disponível em: <<http://www.historiadahistoriografia.com.br/revista/article/view/62/38>>. Acesso em 13 de novembro de 2016.
- THÉRY, J. Judicial Inquiry as an Instrument of Centralized Government: The Papacy’s Criminal Proceedings against Prelates in the Age of Theocracy (mid-twelfth to mid-fourteenth century). In: *Proceedings of Fourteenth of Medieval Canon Law* (Toronto, 8-11 de agosto de 2012). *Monumenta iuris canonici. Series C: Subsidia*. Città del Vaticano: Biblioteca apostolica Vaticana, 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/5821488/Judicial_Inquiry_as_an_Instrument_of_Centralized_Government_The_Papacy_s_Criminal_Proceedings_against_Prelates_in_the_Age_of_Theocracy_mid-12th_to_mid-14th_century_dans_Proceedings_of_the_14th_International_Congress_of_Medieval_Canon_Law_Toronto_511_August_2012_uncorrected_proofs_>. Acesso em 19 de novembro de 2016.

¹ Ver que a exemplo de Fraher, em língua inglesa, o termo latino de *publice* é comumente associado pela historiografia ao conceito de “state” ou “Estado” em português.

² Ver notas de rodapé em: KIECKHEFER, R... *op. cit.* p. 49.

³ Ver a resenha que Aston faz da obra de Kieckhefer: ASTON, M. “Repression of Heresy in Medieval Germany by Richard Kieckhefer (review)”. *Journal of Ecclesiastic History*. v. 36, 1981. pp. 94-5.